

Regularização de Sinistro Automóvel: Apontamentos Gerais

Daniel Bessa de Melo, Advogado, Mestre em Ciências Jurídico-Civis

Resumo: O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, instituiu procedimentos destinados a uma regularização célere e eficaz de sinistros cobertos por seguro de responsabilidade civil automóvel. Mediante este estudo pretende-se expor as sanções legalmente previstas para as Seguradoras que incumpram com esses procedimentos, nomeadamente preterindo os prazos legalmente estipulados. Abordam-se igualmente as especificidades decorrentes do Protocolo de Indemnização Direta ao Segurado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil automóvel; proposta razoável de indemnização; declaração amigável; indemnização direta ao segurado; sinistro automóvel.

Sumário: 1. Introdução. 2. A participação do sinistro. 2.1. A Declaração Amigável de Acidente Automóvel. 2.2. A presunção do art.º 35.º, n.º 3 e a controvérsia em torno da sua aplicação no contencioso judicial. 3. O dever de apresentação de proposta razoável e a sanção da duplicação da taxa legal aplicável aos juros de mora (art.º 38.º, n.º 2). 3.1. O conceito de proposta razoável de indemnização. 4. O atraso na regularização do sinistro e a sanção pecuniária diária (art.º 40.º, n.º 2). 5. A legitimidade ativa para a reclamação das sanções legais. 6. A articulação com o princípio do pedido (art.º 3.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). 7. O Protocolo de Indemnização Direta ao Segurado.

1. Introdução.

Na conjuntura da nossa atual sociedade de risco¹, a sinistralidade rodoviária é uma ocorrência da vida diária, da qual ninguém está isenta. Os acidentes provocados pela condução de veículos automóveis encontram-se no cerne da discussão da responsabilidade pelo risco. A obrigatoriedade de contratação de um seguro de responsabilidade civil automóvel foi o mecanismo acolhido pelo sistema jurídico (e pela grande generalidade dos ordenamentos internacionais) para socializar esse risco², não só diminuindo o encargo que ele, de outra forma, representaria para o responsável como resguardando o lesado do perigo da insolvência daquele³.

O legislador não ignorou como o processo de regularização de sinistros conduzido pela Seguradora pode ser moroso, opaco e gerador de uma litigiosidade passível de entorpecer a atividade jurisdicional. Querendo libertar os Tribunais desta sobretensão e coadjuvar os lesados na satisfação das suas pretensões, o legislador promoveu os mecanismos para uma resolução célere e eficaz dos conflitos sinistrais numa fase extrajudicial. No atual quadro legislativo, tal desiderato materializa-se no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto⁴, que estabelece uma série de regras e procedimentos a adotar pelas Seguradoras (art.º 31.º)⁵.

¹ Para indicações gerais, AMADO GOMES, Carla, “Risco Tecnológico, Comunicação do Risco e Direito a Saber”, in AMADO GOMES, Carla (coordenação), *Direito(s) dos Riscos Tecnológicos*, AAFDL, Lisboa, 2014, pp. 17-38.

² Apontando o “caráter social” do seguro de responsabilidade civil obrigatório, cfr. LACERDA, Mauricio Andere, “O Seguro de Responsabilidade Civil - Aspectos Gerais sobre a Lei Portuguesa do Contrato de Seguro”, *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, Ano 2, n.º 3, 2013, pág. 4040.

³ Como já notava ALARCÃO, Rui de, *Direito das Obrigações*, João Abrantes, Coimbra, 1983, pág. 232, “nos países industrializados, os acidentes de trânsito são hoje a fonte de um número maior de acidentes - e de maior gravidade - do que os que têm a sua origem no exercício de uma actividade profissional. Não admira assim que o *risco do trânsito* comece a ser encarado por alguns como um autêntico *risco social*, a ser tratado com os correspondentes instrumentos técnico-jurídicos (o que pressuporia a utilização da técnica dos seguros, apta a lidar com massas de casos, e não a técnica de base individualista da responsabilidade civil)”. Sobre a tensão do sistema de responsabilidade civil assente no princípio da culpa com outros modelos de reparação de danos, SALVI, Cesare, *La Responsabilità Civile*, 2.a ed., Giuffrè, Milano, 2005, pp. 16 e ss. e 320-323.

⁴ Na ausência de qualquer menção em sentido contrário, todos os artigos citados pertencem a este diploma legal, na sua atual redação.

⁵ FERREIRA DA SILVA, Rita Gonçalves, “Breve Análise do Regime Jurídico de Regularização de Sinistros no Âmbito do Seguro (Obrigatório) de Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 15, 2009, pp. 264 e ss. Estas normas não são aplicáveis aos sinistros cujos danos indemnizáveis excedam o capital mínimo legalmente estabelecimento para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – art.º 32.º, n.º 1. O art.º 32.º, n.º 6, esclarece ainda que a

Ao que concretamente nos importa, estas regras - de eficácia circunscrita à fase extrajudicial, insuscetíveis de suplantarem os critérios do Código Civil⁶ - não só configuram o conteúdo da eventual “proposta razoável de indemnização” como estabelecem prazos⁷ para a conclusão do processo de averiguação.

Paralelamente à atividade sancionatória desempenhada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (art.º 87.º, n.º 2)⁸, são criadas sanções civis para a eventualidade de as Seguradoras preterirem as suas responsabilidades legais.

2. A participação do sinistro.

O tomador do seguro ou o segurado deverão comunicar o sinistro no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias da data em que tiveram conhecimento da sua ocorrência - art.º 34.º, n.º 1, al. a). Sendo o ónus de participação deslocado para a esfera do responsável pelo sinistro⁹, os interesses patrimoniais do lesado não são prejudicados pelo facto de a participação não ser realizada no prazo legal. O lesado dispõe da faculdade de participar ele mesmo o sinistro junto da Seguradora do veículo responsável - art.º 34.º, n.º 3 e art.º 2.º, n.º 1, do Decreto-Regulamentar.

A participação do sinistro, servindo para despoletar o processo de averiguação e regularização, não tem um conteúdo exaustivo dos danos que poderão ser judicialmente

aplicação do Capítulo III não depende de um acordo entre os interessados sobre os factos ocorridos aquando do sinistro. O regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel foi regulado pelo Decreto-Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 16/2007-R (Decreto-Regulamentar), com fundamento nas normas habilitantes dos art.º 35.º, n.º 1 e 87.º, n.º 2, bem como do art.º 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro.

⁶ Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 02.10.2018, proc. n.º 5234/17.6T8LSB.E1, e de 25.05.2017, proc. n.º 12795/15.2T8ALM.L1-2. Desta forma, o critério da perda total previsto no art.º 41.º, n.º 1, al. c), restringe-se ao procedimento de apresentação de proposta razoável. Fora deste âmbito, aplicam-se as regras dos art.º 562.º e 566.º do Código Civil. A jurisprudência tem-no reconhecido de forma praticamente incontestada: Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.01.2012, proc. n.º 153/11.2TJCIBR.C1, de 08.04.2014, proc. n.º 1091/12.7TJCIBR.C1, e de 16.09.2014, proc. n.º 1594/11.0TBFIBG.C1, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.03.2021, proc. n.º 2970/19.6T8VCT.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.02.2018, proc. n.º 3385/15.0T8PNF.P1.

⁷ A Seguradora deverá dispor de procedimentos internos para regularização de sinistros, os quais deverão ser comunicados ao tomador do seguro aquando da celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil - art.º 33.º, n.º 1. Essa informação deverá conter a menção aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros - art.º 33.º, n.ºs 2 e 3.

⁸ Denominada, até ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 06 de janeiro, por Instituto de Seguros de Portugal.

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.06.2022, proc. n.º 1301/20.7T8GDM.P1.

reclamados. A Seguradora responde pela totalidade dos danos sofridos pelo lesado, ainda que estes não lhe tenham sido comunicados antes da ação judicial¹⁰.

2.1. A Declaração Amigável de Acidente Automóvel.

Assegurando a uniformidade de procedimentos, o legislador estabeleceu que a participação do sinistro deve ser preferencialmente feita em impresso próprio, designado por Declaração Amigável de Acidente Automóvel - art.º 35.º, n.º 1. Esta considera-se realizada quando, além da assinatura de ambos os intervenientes, estão preenchidos os campos relevantes para a identificação do acidente, das partes envolvidas e das circunstâncias que levaram à sua ocorrência - art.º 2.º, n.º 2, do Decreto-Regulamentar. Se os condutores mantiverem discórdia sobre as circunstâncias do sinistro, a Declaração Amigável, ainda que assinada por apenas um dos condutores, não deixa de valer como participação do sinistro, desde que o participante preencha os campos referentes ao seu veículo, ao outro veículo e os campos comuns - art.º 2.º, n.º 4, do Decreto-Regulamentar.

2.2. A presunção do art.º 35.º, n.º 3, e a controvérsia em torno da sua aplicação no contencioso judicial.

Se a participação for assinada conjuntamente por ambos os condutores, presume-se que o sinistro se verificou nas circunstâncias, nos moldes e com as consequências constantes da mesma, salvo prova em contrário por parte da Seguradora - art.º 35.º, n.º 3. Subsistem dúvidas sobre a eficácia judicial desta presunção.

Para os partidários da tese de que o art.º 35.º, n.º 3, não vincula o Tribunal em contexto de litigância judicial¹¹, a inserção sistemática da norma é o argumento decisivo: o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 291/2007, consagra critérios e procedimentos aplicáveis estritamente à regularização extrajudicial do sinistro, não sendo a presunção instituída pelo art. 35.º, n.º 3, exceção a isso. Daqui decorre ser a Declaração Amigável um simples documento particular cuja veracidade, a ser impugnada pela Seguradora ainda que por

¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2011, proc. n.º 2120/08.4TVLSB.L1.S1.

¹¹ Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 14.12.2022, proc. n.º 1720/20.9T8GDM.P1, e de 12.09.2022, proc. n.º 884/20.6T8LOU.P1, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04.04.2013, proc. n.º 518/10.8TBFLG.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.10.2012, proc. n.º 483/12.6YRLSB-1.

simples desconhecimento, tem de ser demonstrada pelo lesado (art.º 374.º, n.º 2, do Código Civil)¹². Mesmo provada a materialidade das declarações nela reproduzidas, os factos declarados, uma vez que não foram subscritos pela Seguradora¹³, não adquirem a força probatória plena da confissão (artigos 358.º, n.º 2, e 376.º, n.º 1, do Código Civil)¹⁴.

Contra este entendimento insurge-se outro segmento da nossa jurisprudência, aparentemente minoritário, que interpreta o art.º 35.º, n.º 3, como uma norma de Direito probatório material aplicável à fase judicial. Daqui decorre uma inversão do ónus da prova a respeito dos factos contemplados pela Declaração Amigável, cabendo a sua elisão à Seguradora (artigos. 344.º, n.º 1, e 350.º, n.º 2, do Código Civil)¹⁵.

A primeira tese afigura-se-nos preferível *de iure condito*, sem prejuízo das críticas que se poderão dirigir à política legislativa. O argumento da localização sistemática da norma é, salvo melhor entendimento, infalível e incontornável.

Com isto não degradamos a Declaração Amigável a um mero elemento sem particular relevância probatória, cujo valor se radicará no sagaz arbítrio do julgador. Observados os requisitos legais e supondo-se o acordo dos condutores envolvidos no sinistro quanto à sua causa, é defensável que esse documento, eventualmente corroborado pela participação policial¹⁶, tem valor perfunctório da ocorrência do sinistro,

¹² Sobre a força probatória da Declaração Amigável a respeito da qual não haja acordo dos condutores acerca das circunstâncias do sinistro, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.04.2010, proc. n.º 335/10.4YRLSB-2.

¹³ No sentido de que a Declaração Amigável apenas faz prova plena contra os condutores que a subscreveram, sendo o valor probatório da declaração livremente apreciado perante a Seguradora em contexto de litígio judicial se pronunciou o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.06.2010, proc. n.º 73/1988.PI.

¹⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01.12.2014, proc. n.º 3716/13.8TBVNG.P1, onde se sumariou que: «I - A eficácia probatória de um documento particular diz apenas respeito à materialidade das declarações e não também à exactidão das mesmas. II - A veracidade daquelas só fica provada quando for contrária aos interesses de quem a emitiu e esses interesses estejam em causa. III - Não obedece a tal característica a “declaração amigável” na qual se descreve a produção de um acidente, descrição essa favorável ao Autor da acção». Ainda a este respeito, *vide* FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco, *Direito Processual Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 272, e PEREIRA RODRIGUES, Fernando, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 3.a ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 93-94.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.02.2020, proc. n.º 3534/18.7T8GMR.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.04.2022, proc. n.º 4734/20.5T8LRS.L1-2.

¹⁶ Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28.06.2022, proc. n.º 2734/19.7T8ACB.C1, o “auto de participação do acidente de viação elaborado pelo membro de órgão de polícia criminal, apesar de constituir um documento autêntico, não faz prova plena da descrição do acidente que nele se contém, se essa descrição resultou das declarações dos intervenientes na colisão; aquele documento faz prova plena

deslocando para a Seguradora a tarefa de infirmar esta prova *prima facie*; uma tarefa que, a ser executada, “não dispensa uma profusa indagação de todos os elementos factuais envolvidos, com recurso a prova exaustiva, nomeadamente, inspeção ao local, perícia independente, apuramento de pormenores das declarações do putativo lesado e terceiro interveniente”¹⁷. Esta distribuição - dita “dinâmica” - do limiar de exigência probatória é axiologicamente defensável na medida em que é a Seguradora que, dispondo de gabinetes internos de peritagem, se encontra em melhor posição para esclarecer quaisquer desconformidades entre as declarações dos condutores envolvidos no sinistro e o modo como este realmente se processou.

3. O dever de apresentação de proposta razoável e a sanção da duplicação da taxa legal aplicável aos juros de mora (art.º 38.º, n.º 2).

Consoante a factualidade averiguada, o processo de averiguação termina com a Seguradora a comunicar ao lesado a decisão de assunção ou não assunção de responsabilidade - art.º 36.º, n.º 1, al. e).

Caso decline a sua responsabilidade, a Seguradora deve fazê-lo de forma fundamentada - art.º 40.º, n.º 1. A fundamentação não carece de ser exaustiva ou sequer de remeter para considerações técnicas, mas deve permitir ao lesado - afeiçoado ao critério do homem medianamente diligente - aceder ao processo cognitivo da Seguradora para, se for o caso, contestar a sua decisão. Cumprirá com este requisito a comunicação pela qual a Seguradora informa o lesado que apenas vai assumir metade dos prejuízos reclamados por inexistir prova quanto à culpa dos intervenientes no acidente de viação (art.º 506.º, n.º 2, do Código Civil)¹⁸.

A aceitação de responsabilidade por parte da Seguradora, a ser comunicada por escrito ou por documento eletrónico¹⁹, consubstancia-se na apresentação de uma

de que aqueles intervenientes produziram tais declarações – mas não que elas sejam verdadeiras, visto que a sua sinceridade escapa, naturalmente, à percepção do documentador”.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.12.2022, proc. n.º 1720/20.9T8GDM.P1.

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12.09.2022, proc. n.º 884/20.6T8LOU.P1.

¹⁹ De notar que, como referido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12.09.2022, proc. n.º 884/20.6T8LOU.P1, considera-se que a Seguradora cumpriu a sua obrigação de comunicação ao lesado da

proposta razoável de indemnização - arts. 36.º, n.º 1, al. e), e 38.º, n.º 1.

Em caso de incumprimento do dever de apresentação de proposta razoável, o art. 38.º, n.º 2, sanciona a Seguradora com o pagamento de juros de mora²⁰ no dobro da taxa legal sobre o montante da indemnização arbitrada pelo Tribunal ou da indemnização que haja sido proposta após o prazo do art. 36.º, n.º 1, al. e), desde que aceite pelo lesado. Os juros de mora são contabilizados desde o dia subsequente aos 32 (trinta e dois) dias úteis que a Seguradora dispõe²¹ para encerrar o processo de regularização do sinistro.

3.1. O conceito de proposta razoável de indemnização.

Caso a proposta de indemnização apresentada pela Seguradora for manifestamente insuficiente, os juros de mora em dobro são devidos sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado pelo Tribunal - art. 38.º, n.º 3.

Na tentativa de definir o conceito de proposta razoável, o legislador remete-nos para uma fórmula meramente semântica e desprovida de qualquer valor hermenêutico: “aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado” - art. 38.º, n.º 4²². A essa conclusão atingiria o intérprete, por simples pesquisa no dicionário. A concretização dos cenários onde subsista esta profunda divergência não dispensa um juízo casuístico, embora seja certo que o montante solicitado pelo lesado não é um vetor a ter em consideração²³. A proposta razoável deverá contabilizar o dano da privação do uso cujo ressarcimento seja devido²⁴, não obstante a (aparentemente) inquebrantável relutância das Seguradoras no seu pagamento. Ao consultarmos os registos

posição que tomou sobre a responsabilidade se o fez através da Seguradora deste, no âmbito do Protocolo IDS.

²⁰ Acerca da prevalência deste regime sobre o disposto no art. 805.º do Código Civil, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23.05.2019, proc. n.º 2168/17.8T8GMR.G1

²¹ Este prazo é reduzido para metade havendo Declaração Amigável preenchida conforme os requisitos legais, mas duplica aquando da ocorrência de fatores climatéricos excecionais ou da ocorrência de um número de acidentes excecionalmente elevado em simultâneo - art. 36.º, n.º 6. Em caso de suspeita fundamentada de fraude, estes prazos são suspensos - art. 36.º, n.º 8.

²² Deve-se ter em conta que, de acordo com o art. 33.º, n.º 6, os métodos de avaliação dos danos materiais decorrentes “devem ser razoáveis, adequados e coerentes”.

²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07.12.2023, proc. n.º 1928/21.0T8GMR.G1.

²⁴ Para considerações gerais, cfr. BESSA DE MELO, Daniel, “Do Problema do Dano no Ilícito da Privação do Uso”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 4, 2022, pp. 873-905.

jurisprudenciais, verifica-se como uma proposta será irrazoável se o valor da condenação lhe for cinco vezes superior²⁵.

Se do sinistro resultarem danos corporais, uma vez que a sua exata tradução pecuniária é incompatível com a celeridade pretendida pelo legislador na resolução extrajudicial do litígio, o art. 39.º, n.º 3, apenas exige das Seguradoras que a proposta razoável se adstrinja à Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil (TIAIPDC)²⁶, constante do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro. Caso esta não permita determinar o montante da indemnização devida pela lesão sofrida, são aplicáveis os critérios da Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho - art. 39.º, n.º 5.

A proposta razoável apenas poderá abarcar os danos que sejam, no todo ou em parte, conhecidos (ou, pelo menos, cognoscíveis)²⁷. Esta afirmação deve-se articular com o dever de as Seguradoras providenciarem pela realização expedita de exame de avaliação do dano corporal - art. 37.º, n.º 1, al. a). Caso o lesado dificulte o apuramento da sua condição médica, recusando-se culposamente a submeter-se a exames, ou omita informações relevantes acerca do seu estado clínico, tais circunstâncias não podem ser alijadas contra a Seguradora²⁸. No limite, a pretensão do lesado será paralisada com fundamento no abuso de direito (art. 334.º do Código Civil).

²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.02.2021, proc. n.º 1222/17.0T8PVZ.P1. Para um caso onde, sendo a indemnização fixada em montante quinze vezes superior à proposta, se concluiu pela irrazoabilidade desta, pode-se consultar o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.07.2022, proc. n.º 5584/19.7T8GMR.G1.

²⁶ Como abordado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.11.2020, proc. n.º 94/18.2T8PVZ.P1, não é exigível à Seguradora oferecer valores indemnizatórios superiores aos que resultam da aplicação dos critérios e valores previstos na TIAIPDC.

²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.02.2018, proc. n.º 1959/14.6T8GMR.G1.

²⁸ *Vide*, aliás, o recentíssimo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.04.2024, proc. n.º 7772/20.4T8LSB.L1.S1, onde se sumariou: “O lesado que num acidente de viação se recusa a cooperar com a Seguradora na peritagem do seu veículo sinistrado, sendo esta diligência indispensável para a Seguradora emitir a sua proposta no prazo legalmente fixado, não tem o direito de exigir os juros em dobro, previstos no art. 38 n.º2 do DL n.º 291/2007 de 21/7 e a sanção cominada no art.40 n.º2 do mesmo diploma, porque a falta de colaboração essencial no cumprimento, sem justificação, constitui o credor em mora *accipiendi*”. O fundamento para esta solução, de acordo com a respetiva motivação, decorre do art. 762.º, n.º 2, do Código Civil, que impõe um dever de cooperação sobre o credor. A decisão confirmou o sentido do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25.05.2023, proc. n.º 7772/20.4T8LSB.L1-2, onde se havia observado que “[se] o lesado não deu qualquer resposta aos contactos da seguradora com visto à peritagem do veículo, não pode, depois, pedir, juros em dobro (art. 38/2 do DL 291/2007) ou a sanção do art. 40/2 do DL291/2007”.

Como vimos, o legislador cifrou o conteúdo da proposta razoável para o ressarcimento de lesões corporais aos critérios presentes na TIAIPDC. A Seguradora não será condenada em juros de mora no dobro da taxa legal mesmo que o Tribunal - para quem a TIAIPDC surge como simples auxiliar no apuramento do *quantum* indemnizatório, sem o vincular²⁹ - a condene no ressarcimento de uma indemnização superior³⁰. Atendo-se à TIAIPDC na formulação da sua proposta de indemnização, a Seguradora apenas terá de liquidar juros à taxa legal sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante arbitrado na decisão judicial e, relativamente aos danos não patrimoniais, a partir da data da decisão judicial que os torne líquidos - art. 39.º, n.º 3³¹. Ressalva-se a eventualidade de a indemnização ser monetariamente atualizada ao momento da prolação da sentença (art. 566.º, n.º 2, do Código Civil), caso em que os juros de mora são devidos desde a data da decisão atualizadora³².

Sendo esta sanção facultada em benefício do lesado, conforme os princípios gerais em matéria de distribuição do *onus probandi* (art. 342.º do Código Civil), incumbe-lhe demonstrar a irrazoabilidade da proposta - o que, em caso de sinistros envolvendo lesões corporais, se materializa na demonstração da desconformidade da proposta com os critérios decorrentes da TIAIPDC ou, na sua falta ou insuficiência, da Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho³³. Como advertido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a penalização do pagamento do dobro da taxa legal de juros moratórios não assenta numa

²⁹ Como observa LACERDA, Mauricio Andere, “O Seguro de Responsabilidade Civil - Aspectos Gerais sobre a Lei Portuguesa do Contrato de Seguro”, *cit.*, pág. 4043, o objetivo da TIAIPDC não é “a fixação definitiva de valores indemnizatórios, mas estabelecer regras e princípios que permitam agilizar a apresentação de propostas razoáveis, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do referido DL n.º 291/2007”.

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28.09.2023, proc. n.º 2110/22.4T8GMR.G1.

³¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.01.2022, proc. n.º 1017/19.7T8PVZ.P1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25.05.2017, proc. n.º 1292/15.6T8GMR.S1.G1.

³² Neste sentido, *vide* o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2002. Cfr. o nosso BESSA DE MELO, Daniel, “O Enquadramento das Indemnizações por Responsabilidade Civil no CIRS. Em especial, os juros de mora”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 6, 2024, pp. 487-488.

³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.04.2016, proc. n.º 237/13.2TCGMR.G1.S1, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28.10.2021, proc. n.º 164/20.7T8PRG.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02.11.2017, proc. n.º 1315/14.6TJVNF.G1. Contra, no sentido de ser a Seguradora a ter de demonstrar que a proposta cumpre com as orientações da TIAIPDC, com vista a evitar a sua condenação no pagamento de juros de mora em dobro, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 07.12.2023, proc. n.º 1928/21.0T8GMR.G1, de 07.12.2017, proc. n.º 863/16.8T8VIS.G1, e de 07.05.2020, proc. n.º 8404/15.8T8GMR.G1.

responsabilidade automática e objetiva³⁴.

4. O atraso na regularização do sinistro e a sanção pecuniária diária (art. 40.º, n.º 2).

O art. 40.º, n.º 2, prevê a sujeição da Seguradora a uma sanção pecuniária no montante de € 200 (duzentos Euros) por cada dia de atraso³⁵ na apresentação da proposta razoável de indemnização, sendo dela beneficiários o lesado e a ASF.

O elemento literal da norma leva-nos a concluir que se trata de um único crédito constituído, em regime de conjunção (art. 538.º, n.º 1, do Código Civil), a favor de dois titulares³⁶. Consequentemente, atuando sobre a sua quota-parte, o lesado apenas pode exigir da Seguradora o pagamento de € 100 (cem Euros) por cada dia de atraso. Como o incumprimento do dever de regularização diligente do sinistro passará despercebido à ASF, apenas em casos excepcionais esta irá reclamar judicialmente da Seguradora o pagamento da sua percentagem sobre a sanção pecuniária³⁷, a qual não é passível de lhe ser oficiosamente atribuída³⁸. A potenciar-se o *deterrent effect* que o legislador pretendeu desencadear, evitando-se que o art. 40.º, n.º 2, degenere numa simples norma em branco, afigura-se-nos curial que os Tribunais notifiquem a ASF da pendência da ação judicial interposta pelo lesado, facultando-lhe a oportunidade de intervir nos autos, seja por mera adesão (art. 313.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), seja mediante a apresentação de articulado próprio (art. 314.º do Código de Processo Civil).

Esta sanção pecuniária diária, ainda que a ela se possa cumular, não se confunde com a sanção decorrente do art. 38.º, n.º 2. Preside-lhes, desde logo, um distinto objetivo:

³⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.01.2024, proc. n.º 3899/17.8T8GMR.G1.S1.

³⁵ Sendo esta sanção instituída em benefício dos lesados, não procede o argumento de que eles têm de intentar a ação de indemnização o mais rapidamente possível apenas para que a penalização das Seguradoras não atinja montantes elevados (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.10.2023, proc. n.º 2053/20.6T8ALM.L1-8).

³⁶ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10.09.2013, proc. n.º 2463/12.2TBRRG.G1. Contra, afirmando a solidariedade ativa, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04.02.2020, proc. n.º 558/18.8T8FIG.C1

³⁷ Tratando-se de uma obrigação divisível, nem sequer a co-credora aproveita os efeitos do caso julgado favorável ao lesado (art. 538.º, n.º 2, do Código Civil).

³⁸ Neste sentido, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10.09.2013, proc. n.º 2463/12.2TBRRG.G1.

enquanto a duplicação da taxa legal de juros moratórios reage ao incumprimento do dever de apresentação de proposta razoável de indemnização, o art. 40.º, n.º 2, visa compelir a Seguradora, estando reunidos os respetivos pressupostos, a encerrar a averiguação do sinistro em escrupuloso cumprimento dos prazos existentes³⁹. Num cenário onde a proposta de indemnização, além de irrazoável, apenas é comunicada ao lesado volvidos cinco dias do termo do prazo legal, a Seguradora terá de liquidar um montante de € 1.000,00 (mil Euros) e juros de mora em dobro sobre a diferença entre a indemnização proposta e aquela em que for judicialmente condenada⁴⁰.

5. A legitimidade ativa para a reclamação das sanções legais.

As sanções *sub judice*, não obstante as dissemelhanças que apresentam entre si, coabitam de um requisito comum. Ambas pressupõem a existência efetiva (comprovada judicialmente) de um lesado - definido como o titular de direito de indemnização ante a Seguradora, por danos decorrentes de sinistro automóvel, fundada em responsabilidade civil de ato de terceiro coberto por seguro obrigatório⁴¹.

O simples facto de o sinistro ter sido participado ou de o lesado ter reclamado diretamente uma indemnização junto da Seguradora não lhe permite aceder, sem mais, às sanções previstas no Capítulo III. Como requisito imprescindível para o efeito, a factualidade deve demonstrar a ocorrência de um sinistro coberto por seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Na eventualidade da Seguradora ser absolvida do

³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04.02.2020, proc. n.º 558/18.8T8FIG.C1.

⁴⁰ Para um caso onde a Seguradora declina, injustamente, a sua responsabilidade, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.09.2023, proc. n.º 838/22.8T8AMT.P1: “Já na hipótese de não assunção de responsabilidade, a comunicação da seguradora consubstancia-se numa resposta fundamentada nos casos em que: (i) a responsabilidade tenha sido rejeitada; (ii) a responsabilidade não tenha sido claramente determinada e (iii) os danos sofridos não sejam totalmente quantificáveis. Registando-se atraso ou falta de cumprimento dos deveres supra descritos, para além dos juros devidos a partir do 1º dia de atraso, a companhia de seguros constitui-se devedora para com o lesado e para com o Instituto de Seguros de Portugal, em partes iguais, de uma quantia de €200,00 por cada dia de atraso. Ou seja, para além do cálculo dos juros ao dobro da taxa legal (que atualmente se cifra em 4%), a seguradora será ainda condenada no pagamento de uma indemnização diária no referido valor por cada dia de atraso na comunicação que tem o dever de remeter ao lesado. Na economia dos referidos preceitos legais, as sanções civis de natureza punitiva neles estabelecida visam, assim, incentivar o cumprimento dos prazos e dos procedimentos a levar a cabo pelas seguradoras, no âmbito do seguro automóvel obrigatório, depois da comunicação de um acidente”.

⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05.12.2023, proc. n.º 1641/22.0T8MAI.P1.

pedido indemnizatório que o lesado lhe dirigiu, o incumprimento das obrigações legais em matéria de regularização do sinistro é inconsequente: de um lado, dada a inexistência de um crédito indemnizatório, falta o capital sobre o qual incidiriam juros no dobro da taxa legal (art. 38.º, n.º 2); de outro lado, o art. 40.º, n.º 2, é perentório no sentido de que a sanção pecuniária diária apenas se aplica para os casos de atraso no cumprimento do dever identificado nos arts. 38.º e 39.º - que é o dever de apresentação de proposta razoável de indemnização, que apenas existe se a responsabilidade não for contestada⁴².

Nem sequer se descortina no texto da lei qualquer sanção para os casos em que a Seguradora não comunica a não assunção da responsabilidade dentro dos prazos legais, desde que seja subsequentemente absolvida em ação de indemnização interposta pelo lesado⁴³. Com isto não se descartam as coimas eventualmente devidas em caso de ilícito contraordenacional pela falta de regularização célere do sinistro⁴⁴, para cuja aplicação e cobrança é competente o Conselho de Administração da ASF - art. 16.º, n.º 5, als. c) e d), do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 06 de Janeiro.

6. A articulação com o princípio do pedido (art. 3.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O sentido predominante da jurisprudência tem sido o de que nem a sanção do art. 38.º, n.º 2, nem a do art. 40.º, n.º 2, são atribuídas *ex officio*, carecendo de ser peticionadas pelo lesado, seja na Petição Inicial, seja em ampliação processualmente admissível⁴⁵.

Se esta tese deve ser acolhida no que contende com o crédito adveniente do art. 40.º, n.º 2, não subscrevemos igual conclusão para a sanção dos juros no dobro da taxa legal. Como se sabe, o princípio do pedido (art. 3.º, n.º 1, do Código de Processo Civil),

⁴² Por conseguinte, o incumprimento do art. 37.º, n.º 1, al. b), não é sancionável ao abrigo do art. 40.º, n.º 2 (neste sentido, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21.11.2019, proc. n.º 1292/18.4T8FAR.E1).

⁴³ Contra, no entanto, os Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.03.2024, proc. n.º 2385/22.9T8MAI.PI, e de 11.09.2023, proc. n.º 838/22.8T8AMT.P1, tendo-se neste último escrito que a “sanção contemplada no n.º 2 do art. 40º assume, primordialmente, uma natureza compulsória, tendente a incentivar/obrigar a seguradora a emitir um ato de conteúdo positivo que deve obrigatoriamente ser cumprido no aludido prazo de trinta e dois dias úteis (cfr. art. 36º, n.º 1, al. a) e e)), comunicando a assunção, ou a não assunção, da responsabilidade pelo acidente participado”.

⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 03.04.2014, proc. n.º 12585/12.4T2SNT-6.

⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19.01.2023, proc. n.º 3899/17.8T8GMR.G1.

sintomático da natureza dispositiva do litígio civil, impede que o demandado seja condenado no pagamento de juros de mora se este pedido não constar da Petição Inicial ou de ulterior ampliação⁴⁶. No entanto, uma vez formulado esse pedido, o Tribunal deverá, em obséquio ao *iura novit curia*, determinar a taxa legal aplicável - art. 5.º, n.º 3, do Código de Processo Civil. Esta atividade oficiosa, de simples subsunção jurídica, pode culminar na aplicação da taxa sancionatória, desde que provados os respetivos factos materiais de que depende o seu acionamento.

Questão ulterior é a de saber se a simples condenação em “juros de mora à taxa legal”, sem qualquer menção adicional no dispositivo da sentença, permite concluir que a Seguradora foi submetida à sanção do art. 38.º, n.º 2. Sendo a sentença um ato jurídico ao qual são aplicáveis as regras sobre a interpretação da declaração negocial (art. 295.º do Código Civil)⁴⁷, a resposta ter-se-á de apurar segundo esses cânones hermenêuticos. Esta concreta questão, ao que apuramos, nunca foi submetida a apreciação jurisprudencial. Mas, pronunciando-se sobre uma querela próxima, os Tribunais têm admitido que, subsistindo dúvidas sobre o sentido da condenação em juros de mora, nomeadamente se estes foram contabilizados à taxa específica para créditos comerciais, o título executivo deve-se limitar aos juros devidos em caso de mora no cumprimento de obrigações civis⁴⁸.

7. O Protocolo de Indemnização Direta ao Segurado.

Com vista a permitir uma regularização mais célere do sinistro e a simplificar o processo de reembolso entre as Seguradoras, a generalidade das empresas de seguro portuguesas⁴⁹, sob a égide da Associação Portuguesa de Seguradoras, subscreveram o Protocolo de Indemnização Direta ao Segurado (Protocolo IDS), acordo complementar à Convenção de Regularização de Sinistros (art. 45.º, n.º 1).

⁴⁶ Neste sentido, cfr. o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 9/2015.

⁴⁷ Neste sentido, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28.03.2023, proc. n.º 6753/22.8T8PRT-A.P1.

⁴⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.09.2022, proc. n.º 11/21.2T8SRE-A.S1, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03.12.2020, proc. n.º 128/17.8T8PRT-A.P1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18.01.2022, proc. n.º 12/21.0T8SRE-B.C1.

⁴⁹ São subscritoras do Protocolo IDS, nomeadamente, a Açoreana, AIG Europe, Allianz, AXA, CA Seguros, EuroInsurance, Fidelidade, Groupama Seguros, Generali, Global, Império-Bonança, Logo, Liberty, Lusitânia, Mapfre, Ocidental, Seguro Directo, Via Directa e Zurich.

Este processo de autorregulação do setor segurador português cumpre os seguintes desideratos: (i) acelerar a resolução de acidentes automóvel só com danos materiais; (ii) promover o contacto do lesado com a sua Seguradora num ambiente de maior proximidade; (iii) simplificar os circuitos de comunicação entre Seguradoras, com impacto positivo na resolução do sinistro⁵⁰.

De acordo com o art. 10.º, n.º 1, do Protocolo IDS, estão abrangidos: (i) os acidentes de viação ocorridos em território português de que resultem exclusivamente danos materiais peritados e reparados em Portugal, dentro do montante de € 15.000,00 (quinze mil Euros)⁵¹, em que intervenham apenas dois veículos, seguros em dois subscritores sujeitos ao regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil (cfr., ainda, o art. 13.º, n.º 1, do Protocolo IDS); (ii) os acidentes ocorridos em veículos estacionados, ainda que os seus condutores não se encontrem no seu interior; (iii) os acidentes em que o veículo interveniente for um conjunto rebocador/rebocado, desde que os mesmos se encontrem seguros num só subscritor. Encontram-se excluídos, nomeadamente, os acidentes em que não ocorra colisão ou choque entre os veículos - art. 11.º, al. d), do Protocolo IDS.

O art. 12.º do Protocolo IDS circunscreve os danos materiais regularizáveis aos de reparação e/ou perda total da viatura, despesas com remoções, reboques e recolhas e paralisações que não consistam em lucros cessantes.

Constitui requisito obrigatório⁵² para a aplicação do Protocolo IDS a apresentação da Declaração Amigável preenchida com a menção à data do acidente, aos veículos envolvidos, às respetivas companhias de seguros e, por fim, às circunstâncias do acidente (ou, alternativamente, esquema do acidente). A Declaração Amigável deverá ser assinada por ambos os condutores - art. 16.º, n.º 1, do Protocolo IDS. Ainda que cada um dos segurados deva entregar na sua Seguradora a Declaração Amigável, o facto de um deles não o fazer não exonera a respetiva Seguradora do respeito pelas obrigações decorrentes do Protocolo IDS, desde que lhe seja entregue uma cópia da Declaração Amigável - art.

⁵⁰ Associação Portuguesa de Seguradores, *Seguros & Cidadania*, n.º 2, 2018, pág. 21, in www.apseguradores.pt.

⁵¹ Valor que engloba o IVA à taxa legal em vigor - art. 13.º, n.º 1, do Protocolo IDS.

⁵² Para os sinistros enquadráveis no âmbito de aplicação do Protocolo IDS, mas que não tenham suporte em Declaração Amigável assinada por ambos os intervenientes, aplica-se a Condição Especial do Protocolo IDS, correspondente ao Anexo V da Convenção de Regularização de Sinistros.

17.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo IDS. Uma vez remetida a Declaração Amigável, o lesado encontrar-se-á em condições de ser ressarcido⁵³.

O apuramento da responsabilidade faz-se exclusivamente por recurso à Declaração Amigável (que beneficia da presunção *ex vi* o art. 35.º, n.º 3) e à Tabela Prática de Responsabilidades - art. 21.º, n.º 1, do Protocolo IDS. Consiste esta num conjunto de representações gráficas das colisões estatisticamente mais relevantes, acompanhada da respetiva repartição de responsabilidades. Cada Seguradora deverá indemnizar o seu segurado na proporção da responsabilidade atribuída ao outro interveniente, sendo que, evidentemente, a soma das percentagens de responsabilidade atribuídas não pode exceder os 100% (cem por cento) - art. 21.º, n.ºs 2 e 3, do Protocolo IDS.

A eficácia vinculativa deste Protocolo, mantendo a sua lealdade para com o princípio da relatividade negocial (art. 406.º, n.º 2, do Código Civil), apenas envolve as Seguradoras que o subscreveram. O lesado assume-se diante dele como um simples terceiro (*res inter alios acta*)⁵⁴, não se gerando quaisquer efeitos sobre a sua esfera jurídica.

Desta inoponibilidade do Protocolo IDS aos sinistrados decorre, desde logo, que a Seguradora do condutor responsável se mantém vinculada ao dever de regularizar o sinistro dentro dos prazos legais, apresentando - se for o caso - a proposta razoável de indemnização. O incumprimento destes deveres expõe as Seguradoras às sanções legalmente previstas⁵⁵, passíveis de serem reclamadas nos termos ante expostos. As situações de indefinição de responsabilidade entre as Seguradoras, por falta de acordo, não se repercutem negativamente sobre o lesado.

Ademais, na senda daquela que é a circunscrição subjetiva deste instrumento negocial, importa notar que o Protocolo IDS não gera a favor do lesado o direito a ser indemnizado pela sua própria Seguradora: a intervenção desta encerra-se na agilização do pagamento da indemnização eventualmente devida; não se logrando um acordo com o lesado, nomeadamente por este não aceitar a repartição percentual das

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 29.06.2017, proc. n.º 244/15.0T8CBT.G1, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.2011, proc. n.º 2120/08.4TVLSB.L1.S1.

⁵⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.06.2017, proc. n.º 28/16.9T8EPS.G1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07.07.2011, proc. n.º 2843/09.0TBVCT.G1.

⁵⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.02.2021, proc. n.º 11280/17.2T8LRS.L1.S1.

responsabilidades, a sua participação neste processo cessa definitivamente. Daí que, não se conformando com a indefinição de responsabilidades ou com o cálculo do prejuízo, o lesado apenas poderá reclamar judicialmente o ressarcimento dos danos sofridos junto da Seguradora do condutor responsável pelo sinistro, nos termos gerais⁵⁶.

⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.09.2020, proc. n.º 5894/17.8T8VIS.C1, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.11.2016, proc. n.º 1209/10.4TJLSB.L1-2, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.06.2017, proc. n.º 28/16.9T8EPS.G1. Também assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07.07.2011, proc. n.º 2843/09.0TBVCT.G1, onde se observou que “é sempre à seguradora do veículo cujo condutor provocou o acidente que compete reparar o dano, não à seguradora do veículo do lesado”.